



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011043-68.2018.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes KNUT CASUAL COSMÉTICOS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e CÉLIA LOPES ABELHA MOLINA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011043-68.2018.8.26.0071

Apelantes/Embargantes: FM Casual Cosméticos Comércio, Distribuição, Importação e Exportação Eireli, Celia Lopes Abelha Molina, Franciso Lopes Molina (O.v)

Apelado/Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Bauru – 7ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Jayter Cortez Junior

Voto nº 23181

NOVO JULGAMENTO – APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Confissão de dívida – Embargos à execução – Sentença de improcedência.

I. Inconformismo dos embargantes. Preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pretensão de revisão dos contratos anteriores.

II. Provimento de Recurso Especial interposto pelos apelantes contra o v. acórdão desta Câmara que negou provimento ao apelo. Decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a possibilidade de revisão das cláusulas dos contratos anteriores, nos termos da Súmula nº 286 daquela A. Corte, com devolução dos autos a esta Instância.

III. Necessidade de reabertura da instrução, para juntada dos contratos anteriores, facultada às partes a produção das provas que entenderem pertinentes. Cerceamento de defesa configurado, conforme se extrai do julgamento proferido pela Instância Superior.

IV. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. Recurso provido.

Ao v. Acórdão de fls. 715/720, cujo relatório se adota, acrescento ter esta C. 16ª Câmara de Direito Privado negado provimento ao apelo interposto pelos embargantes para manter a r. sentença que rejeitou os embargos à execução, determinando que a execução tornasse a fluir como inicialmente formulada.

O Recurso Especial interposto pelos apelantes

foi conhecido e provido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de *“reconhecer a possibilidade de revisão das cláusulas dos contratos anteriores, no âmbito dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos ao TJSP, para nova análise da apelação, consoante as premissas estabelecidas na presente decisão”* (fls. 844/849).

Certificado o trânsito em julgado naquela A. Corte Especial, baixaram os autos a esta Instância (fl. 852).

Os apelantes/embargantes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 710)

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão destes autos em 04/04/2025.

A r. decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Moura Ribeiro deu provimento ao Recurso Especial interpostos pelos autores contra o v. acórdão desta C. Câmara, com os seguintes fundamentos:

“(2) Da incidência da Súmula nº 286 do STJ

Por sua vez, os ora insurgentes alegaram que a renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão, nos embargos à execução, sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem considerado o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente, título hábil a ensejar a instauração do processo de execução, nos termos da Súmula nº 300 do

STJ.

Esse entendimento, todavia, não afasta a compreensão 'de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, ainda que em sede de embargos à execução, de maneira a viabilizar, assim, o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalidam, a teor da Súmula nº 286/STJ' (REsp 1545140/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 1º/9/2015, DJe 5/10/2015).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. 'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores' (Súmula 286 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.634.568/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/3/2017, DJe 22/3/2017).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES.

1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes.

[...]

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.330.567/RS, Rel.^a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/5/2013, DJe 27/5/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. REVISÃO DE CONTRATOS EM SEDE DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE.

- A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Incidência da súmula nº 286/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(AgRg no REsp 716.961/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 17/2/2011, DJe 22/2/2011)

Assim, ao afastar a possibilidade da discussão de contratos anteriores, a pretexto de que teria ocorrido a novação da dívida, e que as relações bancárias precedentes estariam extintas, o Tribunal local destou da orientação desta Corte sobre a matéria, devendo, por isso, o acórdão ser reformado”.

Destarte, não há mais controvérsia acerca da possibilidade de discussão dos contratos anteriores e que ensejaram o título executivo objeto dos presentes embargos, devendo ser averiguadas eventuais ilegalidades nos contratos anteriores.

Contudo, para análise desse pedido, necessária a reabertura da instrução, com a juntada dos referidos contratos pelo apelado, como requerido na petição inicial, facultando-se às partes a produção das provas que entenderem pertinentes, o que deverá ser analisado pelo Juízo “a quo”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste cenário, curvando-me ao entendimento da Superior Instância, não houve a suficiente instrução do feito, configurando cerceamento de defesa.

Assim, resta acolhida a preliminar suscitada no apelo, de cerceamento de defesa e, portanto, de rigor a anulação da sentença para que os autos retornem à origem para reabertura da fase instrutória.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora